DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 832/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/1943/2024/001
PROTOCOLO	: 2380929
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
JURISDICIONADO	: HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO Nº 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC II PELO RECORRENTE. QUITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. COMUNICAÇÃO.

Trata-se de recurso ordinário (peça 3, de fls. 15/26) interposto por Hélio Peluffo Filho, ex-Prefeito do Município de Ponta Porã/MS, em desfavor da Decisão DSG–G.WNB–4874/2024 (peça 13, de fls. 24/27 dos autos originários), que aplicou multa correspondente à 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em razão de remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Compulsando-se os autos, depreende-se que - por meio da certidão de quitação de multa (peça 22, de fls. 39/40 dos autos originários) - a sanção aplicada ao recorrente foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Em sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-840/2026 pela extinção e arquivamento do presente feito, em virtude da ausência de objeto para seu julgamento (peça 21, de fls. 61).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas.

A certidão de quitação de multa atesta o pagamento da sanção imposta com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Assim, nos termos do artigo 7º, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 6.455/2025, combinado com o artigo 6º, § 6º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Logo, o recurso ordinário interposto deve ser extinto sem análise do mérito, visto que ao aderir ao REFIC II o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Ante o exposto, em consonância com o parecer emitido pelo *Parquet*, e com fundamento no artigo 80, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, DECIDO:

I – Pela extinção e o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, combinado com o artigo 186, inciso V, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS;

II – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do recorrente, bem como para, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno do TCE/MS, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis; e

III – Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 94 do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2026.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

rvs